

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010. (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2011

Dê-se ao artigo 2º do substitutivo ao Projeto de Lei n. 6.826, de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei, cabendo a elas a prova de que tais atos não foram praticados, com dolo ou culpa, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Justificativa

No âmbito civil a responsabilidade objetiva pressupõe a hipossuficiência do lesado e o elemento subjetivo é requisito de culpabilidade no direito administrativo sancionador.

Impor ao estado que prove a culpabilidade do agente é dele demandar que se protele indefinidamente a responsabilização por atos de corrupção e suborno. Assim no intuito de compatibilizar essas duas visões (civil e administrativa), propõe-se a adoção do modelo da responsabilidade civil com inversão do ônus da prova, em que a culpa do agente se presume, mas sendo a ele possibilitado demonstrar que não agiu culposamente, ou seja, deve-se conceder à empresa o direito de provar que não tinha conhecimento efetivo ou presumido do ato ilícito.

Importante ressaltar que o FCPA (Foreign governmental officials) não adota a previsão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, seja no texto da lei ou na interpretação dos Tribunais.

Sala das Sessões, 27 de março de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal